

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 500/2014 DA COMISSÃO**de 11 de março de 2014****que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com a alteração do Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão no que respeita à concessão de ajudas para medidas de acompanhamento no âmbito de um regime de distribuição de frutas e de produtos hortícolas nas escolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 24.º n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1308/2013 foi revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ⁽²⁾, a partir de 1 de janeiro de 2014.
- (2) O artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que a ajuda da União ao abrigo do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas pode abranger também as medidas de acompanhamento necessárias para assegurar a eficácia do regime. Por conseguinte, será necessário definir essas medidas em termos de objetivos e de custos associados e determinar quais desses custos poderão ser elegíveis para ajuda da União.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras relativas à aplicação do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas e, em particular, a obrigação de os Estados-Membros descreverem nas suas estratégias as medidas de acompanhamento que tencionam adotar para assegurar a aplicação bem sucedida do regime. Além disso, estabelece regras quanto aos custos elegíveis para ajuda da União. Por conseguinte, importa alterar o Regulamento (CE) n.º 288/2009 no sentido de incluir as regras relativas às medidas de acompanhamento, tal como referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (4) O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 288/2009 prevê que os Estados-Membros que instituíam um regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas poderão solicitar a ajuda da União para um ou mais períodos compreendidos entre 1 de agosto e 31 de julho. A fim de tomar em consideração a periodicidade do ano letivo, as novas regras relativas às medidas de acompanhamento devem, portanto, ser aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 288/2009**

O Regulamento (CE) n.º 288/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros devem prever nas suas estratégias as medidas de acompanhamento referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*). As medidas de acompanhamento devem apoiar a distribuição de frutas e produtos hortícolas e estar diretamente ligadas aos objetivos do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas que consistem em aumentar a curto e a longo prazo o consumo de frutas e produtos hortícolas e em contribuir para a introdução de hábitos alimentares saudáveis. Essas medidas podem envolver também os pais e os professores.

(*) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.).».

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão, de 7 de abril de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à ajuda comunitária para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de frutas nas escolas (JO L 94 de 8.4.2009, p. 38).

- 2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea b), é aditada a seguinte subalínea iv):
- «iv) aos custos das medidas de acompanhamento referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e, em particular:
- custos de organização de aulas de degustação, criação e manutenção de atividades de jardinagem, organização de visitas a explorações agrícolas e atividades similares destinadas a sensibilizar as crianças para a agricultura,
 - custos das medidas destinadas à educação das crianças sobre a agricultura, os hábitos alimentares saudáveis e as questões ambientais relacionadas com a produção, a distribuição e o consumo de frutas e produtos hortícolas,
 - custos das medidas aplicadas a fim de apoiar a distribuição dos produtos e que sejam conformes com os objetivos do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas.»
- ii) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Os custos de comunicação e das medidas de acompanhamento referidos respetivamente no primeiro parágrafo, alínea b), subalíneas iii) e iv), não podem ser financiados por outros regimes de ajuda da União.»;
- b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
- «O montante total dos fundos da União utilizados para financiar os custos a título do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iv), não pode exceder 15 % do montante anual da ajuda da União atribuída ao Estado-Membro em causa, uma vez decidida a dotação definitiva referida no artigo 4.º, n.º 4.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO